



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00134989/2025-42		
INTERESSADOS	L.B.R. e F.S.P.– responsáveis pelo estudante E.B.R.P.		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da DER L. / Aceleração de Estudos		
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya		
PARECER CEE	Nº 114/2025	CEB	Aprovado em 16/04/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente expediente de requerimento datado de 28/02/2025, emitido pelos responsáveis do estudante E. B. R. P, matriculado na etapa 3, da Educação Infantil, no C.A., município de L., no qual solicita que seu filho possa cursar a etapa 5 da Educação Infantil, em 2025. Alegam o desempenho e as habilidades adquiridas por E.B.R.P. e a proximidade de seu aniversário, 07 de abril, com a data corte, 31 de março.

Constata-se que em 2025, E.B.R.P., nascido em 07/04/2020, está matriculado na etapa subsequente (1ª etapa Pré escola), visto que cursou em 2024, (Maternal 2) na mesma unidade escolar:

Ano Letivo	Escola	Tipo de Ensino	Hab.	Turma	Data Início	Data Fim	N. Classe	N. Chamada	Situação
2024		6	0	MATERNAL 2 A TARDE ANUAL	30/01/2024	19/12/2024		9	Encerrada
2025		6	0	1ª ETAPA PRÉ-ESCOLA A TARDE ANUAL	27/01/2025	19/12/2025		2	Ativo

A primeira requisição foi protocolada na escola, assim, em 24/11/2024, o Conselho de Classe se reuniu para avaliar o solicitado e decidiu pelo indeferimento do avanço de E.B.R.P., considerando o corte etário para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental.

Em 18/12/2024, a Direção do C.A. emitiu Parecer do Pedido de Avanço referente ao aluno E.B.R.P. ratificando a decisão do Conselho de Classe.

Em 02/01/2025, os responsáveis por E.B.R.P. tomaram ciência da decisão do Conselho acolhida pela direção da escola e, em 03/01/25, a secretária do C.A. recebeu requerimento dos responsáveis pelo aluno E.B. R.P., solicitando reconsideração do indeferimento do avanço do estudante à DER L. Constata-se que a requisição não apresenta fato novo, reiterando que o pedido se baseia no desempenho e nas habilidades adquiridas por E.B.R.P. bem como a proximidade de seu aniversário, 07 de abril, com a data corte, 31 de março.

Por meio do Ofício 04/2025, datado de 11/02/2025, a direção do C.A. encaminhou o requerimento de reconsideração para aceleração de estudos dos responsáveis por E.B.R.P. e informou o indeferimento da solicitação pela direção da escola.

A DER L., pela Portaria de 12/02/2025, designou Comissão de supervisores para análise e Parecer da Aceleração de Estudos de E.B.R.P. solicitada por seus responsáveis e, em 18/02/2025, a comissão de supervisão de ensino emitiu parecer opinando pelo indeferimento do solicitado, que foi acolhido pela Dirigente Regional em 19/02/2025.

Em 28/02/2025, os responsáveis pelo aluno E.B.R.P. protocolaram na DER L., requerimento para Secretaria Estadual de Educação para reconsiderar a decisão dos supervisores de ensino, acolhida pela Dirigente de Ensino, indeferindo a aceleração de estudos de E.B.R.P. Nesta data, a DER L. emitiu o Despacho de Encaminhamento do Processo SEI 015.00134989/2025-42 ao Conselho Estadual de Educação.

A instrução processual, contém os seguintes documentos:

- Requerimento dos responsáveis – fls. 01;
- Certidão de Nascimento – fls. 02;
- Ata de reunião de Conselho de Classe – fls. 03;



CEESP/PC/202500115

- Comunicado aos responsáveis de indeferimento da solicitação – fls. 04-05;
- Diário de classe – fls. 06-19, repete nas fls. 24-37;
- Relatório de desenvolvimento individual – fls. 20;
- Requerimento de reconsideração dos responsáveis pelo aluno E. B. R. P. à DER de L. – fls. 21;
- Ofício 04/2025 da direção do C. A. E. encaminha requerimento de reconsideração dos responsáveis – fls. 22
- Portaria da Dirigente de Ensino de 12/02/2025, designa Comissão de supervisores para análise e Parecer da Aceleração – fls. 23;
- Parecer da Comissão de supervisores – fls. 38-42;
- Despacho da Dirigente de Ensino – fls. 43;
- Requerimento de reconsideração dos responsáveis à para Secretaria Estadual de Educação – fls 44-45;
- Despacho de Encaminhamento do Processo SEI 015.00134989/2025-42 ao Conselho Estadual de Educação – fls. 46;
- Memorando AT/CEESP – fls. 47;
- Ficha cadastral/matricula do aluno SED – fls. 48-50;
- Despacho AT/CEESP – fls. 51.

O requerimento dos responsáveis pelo estudante E.B.R.P., encaminhado para apreciação deste CEE, solicita o avanço de etapa na Educação infantil e fundamenta que:

“Pelo desempenho pedagógico, habilidades desenvolvidas, em sala de aula e pela proximidade do aniversário, que é dia 07 de abril e a nota de corte, que é 31 de março”. – Fls. 01

Nota-se, que em 2024, E.B.R.P., apresentou frequência regular, conforme consta do diário de classe, às fls. 06-19. Quanto ao Desenvolvimento Individual, escriturado pela professora N.R.V. por meio de relatório, às fls. 20, ficou evidente que o estudante apresenta bom relacionamento com seus pares de idade e vínculos positivos com professores. Menciona-se que o estudante possui autonomia para as atividades da vida diária, habilidades cinestésicas, artísticas e comunicativas. Sobre a construção da leitura e escrita, reconhece e escreve letras e o primeiro nome. Na matemática, identifica números, realiza contagens e utiliza conceitos básicos do tempo.

Face a solicitação dos pais, constata-se, por meio da Ata de Reunião do Conselho de Classe Extraordinária, de 24/11/2024, que foi deliberado sobre a solicitação de aceleração de estudos e emitido o seguinte Parecer:

“[...] a escola se manifestou que E. mantenha a sequência dos níveis da Educação Infantil, ou seja, infantil 4 no ano de 2025, indeferindo o requerimento da família.” [Sic.]

“[...] destacamos para a família, que E. se encontra no processo de alfabetização que se dará até o 3º ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais); enfatizamos a importância dos responsáveis em acompanhar, ao longo do ano letivo, a educação escolar do aluno como um processo contínuo de desenvolvimento cognitivo - social-emocional, o qual não se revela apenas em um ano letivo, mas ao longo de sua vida escolar”. – fls. 03

A direção da escola, acolheu a decisão do Conselho de classe, e complementou, no documento de ciência aos responsáveis, às fls. 05, que é missão da escola zelar: pelo atendimento de matrículas respeitando o corte etário estabelecido pela Deliberação CEE 166/2019; pela alfabetização dentro do Ciclo – até o 3º ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais; pelo acompanhamento dos responsáveis no desenvolvimento cognitivo, socioemocional ao longo da vida; pelo direito da criança cursar todas as etapas da escolarização.

O Pedido de Reconsideração de Aceleração de Estudos – Recurso, assinado pelos responsáveis e direcionado à DER L., de 02/01/2025 argumenta, sem fatos novos que:

“As razões para esse procedimento é justificado pelos seguintes motivos: Pelo desenvolvimento pedagógico, habilidades desenvolvidas em sala de aula e pela proximidade do aniversário, que é 07 de abril e a nota de corte, que é 31 de março.” [Sic.] – fls. 21

Da análise do Pedido de Reconsideração de Aceleração de Estudos – Recurso, assinado pelos responsáveis e direcionado à DER L. e da documentação apresentada pelo C.A.E., considerando a legislação vigente, a Comissão de Supervisores, entendeu que:



"(...) o estudante está em processo de desenvolvimento, com potencial para aprimorar suas capacidades comportamentais, cognitivas e socioemocionais através de estímulos adequados, s.m.j., opina pelo indeferimento do solicitado pelos responsáveis, com o prosseguimento dos estudos na etapa da Educação Infantil 4, da Educação Infantil, no ano de 2025." – fls. 40

Mediante o acolhimento do Parecer da Supervisão de Ensino, a Dirigente da DER L. indeferiu a solicitação de aceleração de estudos do aluno E.B.R.P., do C.A., município de L., então, os responsáveis apresentaram requerimento, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação solicitando considerar que o estudante nasceu "apenas 07 dias após a data corte", e, ainda:

"ele já demonstra um desenvolvimento acadêmico e cognitivo avançado para sua idade, sendo plenamente capaz de acompanhar o infantil 5. Ele reconhece e compreende as letras e seus sons, consegue interpretar situações com maturidade além da esperada para sua faixa etária e demonstra habilidades compatíveis com a série seguinte... Entendemos a necessidade de regras para a organização escolar, porém acreditamos que o desenvolvimento individual das crianças devem ser levados em consideração. O critério puramente cronológico não reflete a capacidade real do nosso filho, podendo impactar negativamente sua motivação e aprendizado ao longo dos anos." – fls 45

O estudante E.B.R.P. está matriculado na educação infantil, então, cabe ressaltar o que preconiza o artigo 29 e o inciso I, do artigo 31, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.294/1996, alterada pela Lei 12.796/2013:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

[...]

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

Referente ao **corte etário**, de acordo com a Resolução CNE/CEB 02, de 09/10/2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, a matrícula na pré-escola é obrigatória para crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial

"Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

(...)

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial. § 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

(...)

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Art. 7º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância."

Em consonância com a diretriz federal, a Deliberação CEE 166/2019 ratifica o dia 31 de março como corte etário para matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, no Sistema de Ensino do Estado de



São Paulo. A norma esclarece que a Educação Infantil é oferecida em duas etapas, sendo a primeira em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, e a segunda em pré-escolas para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos. E instrui que a matrícula, na primeira etapa da Educação Infantil, destina-se àquelas que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março, a saber:

“Art. 1º - A data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil/ Pré-Escola e no Ensino Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, completos ou a se completar até 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula.

Art. 2º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e em pré-escolas para crianças entre 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A matrícula na Pré-Escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ocorrer para as crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula.

§ 2º As crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março, poderão ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

(...)

Art. 4º - As crianças que até a data da publicação desta Deliberação, já estejam matriculadas e frequentando a Pré-Escola ou o Ensino Fundamental devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento nos estudos.”

O Direito à continuidade do percurso educacional, foi assegurado pela Resolução CNE/CEB 02, de 09/10/2018, e pela Deliberação CEE 166/2019, às crianças que até a data da publicação da norma (DOE em 31/01/2019 com homologação da SEDUC em 05/02/2019) já estivessem matriculadas e frequentando a Pré-Escola ou Ensino Fundamental

Quanto à **aceleração de estudos**, o artigo 208, V da Constituição Federal de 1988 garante o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” e a Lei 9.394/1996 apresenta o seguinte:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;”

Face ao solicitado, é preciso considerar o disposto na Deliberação CEE 149/2016, que dispõe:

“Art. 1º A educação especial é modalidade que integra a educação regular em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e deverá assegurar recursos e serviços educacionais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º A educação especial deve ter início na educação infantil ou em qualquer fase da escolaridade em que se fizer necessária

(...)

Art. 4º As escolas que integram o sistema estadual de ensino, com a colaboração do Estado, da família e da sociedade, deverão:

(...)

II – implementar flexibilizações curriculares que considerem metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados para o desenvolvimento de cada aluno da educação especial, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

(...)

IV – realizar o aprofundamento e enriquecimento curricular com o propósito de favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos alunos com altas habilidades ou superdotação;



(...)

VII – dar sustentabilidade ao processo escolar, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio com a participação da família e de outros agentes da comunidade no processo educativo;

(...)

IX – garantir apoios pedagógicos, tais como:

a) oferta de apoios didático-pedagógicos necessários à aprendizagem, à comunicação, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

b) atendimento educacional especializado em sala de recursos na escola onde o aluno frequenta, em outras escolas ou em instituição que ofereça o atendimento em sala de recursos no contraturno de sua frequência na sala regular com a utilização de procedimentos, equipamentos e materiais próprios, por meio da atuação de professor especializado para orientação, complementação ou suplementação das atividades curriculares, em período diverso da classe comum em que o aluno estiver matriculado;

c) atendimento itinerante de professor especializado que, em atuação colaborativa com os professores das classes comuns, assistirá os alunos que não puderem contar, em seu processo de escolarização, com o apoio da sala de recursos ou instituição especializada.”

Quanto à promoção de aprendizagens significativas, bem como a necessidade de atender às necessidades e características dos estudantes, respeitando o desenvolvimento pessoal, destaca-se a Deliberação CEE 155/2017:

“Art. 1º O direito à educação escolar, com progresso nos estudos, é entendido, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, definidas no Parecer CNE/CEB nº 07/2010, como um direito inalienável do ser humano e constitui o fundamento maior desta Deliberação.

Parágrafo único - A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação e ao progresso nos estudos.

(...)

Art. 7º A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagem torna imperativa a articulação de todas as etapas da Educação Básica, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a progressão ao longo da Educação Básica.

Art. 8º O reconhecimento do que os alunos aprenderam na Educação Infantil ou antes da sua entrada no Ensino Fundamental, o seu acolhimento afetivo e a valorização de situações significativas de aprendizagem, adequadas à faixa etária dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contribuirão para facilitar a inserção nessa etapa da escolarização, melhor qualificar a ação pedagógica e, por conseguinte, a aprendizagem dos alunos.

(...)

Art. 16 As propostas pedagógicas das escolas devem indicar com clareza as aprendizagens que devem ser asseguradas aos alunos nos níveis fundamental e médio da Educação Básica, nas diferentes áreas e componentes curriculares.

Parágrafo único – A avaliação do rendimento escolar terá como referência básica o conjunto dessas aprendizagens.

Art. 17 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96.



Art. 18 Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de:

(...)

VII – possibilitar a aceleração de estudos quando ocorrer defasagem entre a idade do aluno e a série que ele está cursando;

VIII – possibilitar o avanço nos cursos e nos anos mediante verificação do aprendizado;”

A Indicação CEE 180/2019 propõe:

“4. Institutos Legais para a Dinamização da Trajetória Escolar

A atual Lei de Diretrizes e Bases contempla em seu conteúdo várias possibilidades de dinamizar a trajetória escolar dos alunos e, por vezes, essas são pouco utilizadas pelas instituições no disciplinamento previsto nos Regimentos.

Apesar de várias manifestações deste Conselho a respeito dessa temática, elencam-se a seguir itens a serem contemplados nos documentos escolares (Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Plano de Gestão ou outro), com os devidos critérios de operacionalização, na organização da educação básica, nos níveis fundamental e médio (art. 24 da LDB 9394/1996).

(...)

4.3 Aceleração de Estudos

Uma outra forma de enfrentar a defasagem idade-série é a utilização de procedimentos relacionados à aceleração de estudos (art. 24, inciso V, alínea b, da LDB 9494/1996).

A aceleração de estudos pode ocorrer por intermédio da organização de turmas específicas para este fim. No entanto, caberá à escola especificar em sua Proposta Pedagógica os critérios de agrupamento dos alunos nessas turmas, inclusive estabelecendo a metodologia de trabalho e adequação curricular, com vistas a garantir tanto a possibilidade de avanços na trajetória quanto a apropriação das habilidades e conhecimentos próprios para a etapa pretendida.

Casos particulares devem igualmente ser objeto de plano individualizado, com a especificação dos critérios para esta prática disciplinados no Proposta Pedagógica e Regimento Escolar. Há que se enfatizar que, a aceleração de estudos como um projeto específico, assim como o processo de reclassificação destinam-se à correção da distorção idade/série.

Aos casos de alunos com altas habilidades aplica-se o disposto em legislação específica.

Outra distinção a se fazer contempla os casos previstos para organização de “classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares”, conforme previsto no art. 24, inciso IV, da Lei supracitada. Há que se ressaltar que toda organização da escola deve ser apreciada e aprovada, respectivamente na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, pela Diretoria de Ensino de jurisdição.

Por fim, enfatiza-se que os programas de aceleração de estudos destinam-se a atender os alunos com atraso escolar (art. 24, inciso V, alínea b, da LDB 9394/1996).”

Em tempo, é preciso ressaltar que o estudante está matriculado na primeira etapa da Educação Básica e, no que se refere a função social da Instituição de Educação Infantil, o Currículo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e, em especial a Indicação CEE 179/2019 prevê:

“A instituição de Educação Infantil, responsável pela primeira etapa de Educação Básica, visa a atender as especificidades da criança pequena sem, contudo, ser preparação para o Ensino Fundamental. Assim, contrapondo-se à ideia de preparatória, essa etapa exige priorizar as interações e as brincadeiras como eixos estruturantes para a organização de tempos e espaços, de modo a garantir experiências ricas para a aprendizagem, o que não combina com a proposição de atividades estanques, fragmentadas. Uma instituição de Educação Infantil que prioriza as interações e a brincadeira tem a prática de ouvir as crianças, por exemplo, sobre como podem ser dispostos os brinquedos no parque, como deve ser organizada a biblioteca, os espaços, a adequação e disposição das mobílias. Assim, abre espaços e possibilidades para que as crianças participem nas diversas decisões, inclusive no planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador (BRASIL, 2017).

(...) a aprendizagem e o desenvolvimento têm como eixos estruturantes as interações e a brincadeira; esses eixos garantem os DIREITOS de conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.”

Ainda sobre o assunto, este Conselho Estadual de Educação contribuiu com o Parecer CEE 325/2024, com o seguinte teor:

“Para além do exposto, faz-se necessário reiterar que a avaliação da educação infantil não poderá exercer a função de mediadora para balizar conhecimentos a fim de deliberar pelo prosseguimento ou não da vida escolar, nesse sentido, é preciso ponderar o inciso I, do Art. 31 da Lei 9.394, de 1996, incluído pela Lei 12.796/2013:



“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;” (Grifo nosso)

Também, ressalte-se que o processo avaliativo deve ser um mecanismo na proposição de ações, estratégias e atividades que subsidiem o desenvolvimento de todas as áreas do conhecimento dos estudantes, como citado na Indicação CEE 180/2019:

“O último fundamento pedagógico do Currículo Paulista diz respeito à avaliação de alunos, atendendo-se ao disposto na Deliberação CEE nº 155/2017: a avaliação deve ser encarada como um recurso pedagógico que permite aos professores, gestores e demais profissionais da educação, acompanhar a progressão das aprendizagens, oferecendo subsídios para a análise do próprio processo de ensino. Dessa maneira, os resultados dos processos avaliativos devem concorrer para que todos os estudantes avancem em suas aprendizagens e para que os professores façam eventuais ajustes em suas práticas para garantir a qualidade dessas aprendizagens.”

[...]

Destarte, este Colegiado compactua para que o direito pleno à educação possa ser garantido, assim, a garantia da continuidade dos estudos precisa ser preservado, de modo que o corte etário seja respeitado. Dessa forma, os estabelecimentos de ensino deverão prover esforços para propiciar o desenvolvimento das competências cognitivas dos estudantes, respeitando a diversidade apresentada em consonância com a proposição idade-série, prevista na CNE/CEB 2, de 9 de outubro de 2018, sem que haja possibilidade a priori de reclassificação na creche ou na pré-escola.”

1.2. APRECIÇÃO

A presente apreciação tem como objetivo analisar o pedido da família para que o aluno E.B.R.P, nascido em 07/04/2020, seja matriculado na Etapa 5 da Educação Infantil, ainda que não atenda ao critério etário estabelecido pela legislação educacional vigente.

Após análise do pedido da família e de aspectos pedagógicos e normativos, considerando os princípios que regem a Educação Infantil e o direito ao desenvolvimento pleno da criança, esta Relatora manifesta-se contrária à solicitação de antecipação da etapa, com bases nos aspectos a seguir.

• **Fundamentação Pedagógica e Legal:** a Resolução CNE/CEB 02/2018, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), determinam que o ingresso nas etapas da Educação Infantil deve seguir o critério etário: para ingresso na Etapa 5, a criança deve completar 5 anos até 31 de março do ano letivo. No caso em questão, a criança completa 5 anos em 07 de abril, portanto, legalmente, deve cursar a Etapa 4 em 2025.

Além do aspecto legal, a antecipação de etapa desconsidera as particularidades do desenvolvimento infantil. A Educação Infantil é uma etapa fundamentalmente voltada ao desenvolvimento integral, que envolve aspectos cognitivos, emocionais, sociais e motores. A aceleração, nesse contexto, pode comprometer o tempo necessário para a vivência plena de experiências educativas e afetivas adequadas à idade. Em relação aos argumentos apresentados pela família, destaca-se o que segue.

• **Sobre o bom desempenho da criança:** o bom desempenho da criança – defendido pela família como argumento para a aceleração - é motivo de valorização e reconhecimento, e indica que ela está respondendo positivamente às propostas pedagógicas, demonstrando curiosidade e participação. No entanto, esse desempenho não deve ser interpretado como sinal de prontidão para antecipar etapas escolares.

O avanço precoce pode gerar desequilíbrios entre a capacidade cognitiva e a maturidade emocional ou social. Permanecer na etapa adequada à sua idade permitirá que a criança aprofunde suas aprendizagens, seja desafiada de forma saudável e continue seu desenvolvimento em um ambiente emocionalmente seguro e equilibrado.

• **Sobre a proximidade com a data de corte:** a argumentação de que a criança nasceu poucos dias após a data de corte não configura justificativa suficiente para a exceção. A definição de um marco temporal - 31 de março - existe justamente para estabelecer um critério objetivo, que traga segurança e equidade para todas as crianças. Se a exceção fosse permitida com base em poucos dias de diferença, abrir-se-ia um precedente difícil de sustentar, pois sempre haverá crianças com datas de nascimento próximas ao limite. Assim, o respeito à data de corte garante um parâmetro comum e justo para todas as famílias e instituições.

• **Efeito da Idade Relativa:** pesquisas na área da psicologia do desenvolvimento indicam que crianças mais velhas dentro de uma mesma turma geralmente apresentam melhores condições de desenvolvimento



socioemocional e acadêmico - um fenômeno conhecido como Efeito da Idade Relativa. Já as mais novas estão mais propensas a dificuldades de adaptação, autoestima e autorregulação emocional. Antecipar a escolarização formal pode resultar em pressões inadequadas e experiências negativas que impactam a trajetória escolar futura. O respeito ao tempo de amadurecimento da criança é, portanto, essencial para garantir seu bem-estar e pleno desenvolvimento.

Assim, diante dos fundamentos legais, pedagógicos e do desenvolvimento da criança apresentados, esta relatora manifesta parecer contrário à solicitação de antecipação da matrícula para a Etapa 5 da Educação Infantil. Reitera que o estudante está em pleno processo de crescimento, com ótimo desempenho e participação, e que permanecer na Etapa 4 será a melhor decisão para garantir um percurso escolar saudável, equilibrado e respeitoso com seu tempo de infância.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento nas Deliberações CEE 169/2019 e 213/2023 e a Indicação CEE 180/2019, indefere-se o pedido com base na Resolução CNE/CEB 02, de 09/10/2018.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, à Direção do C.A., à DER L., à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 08 de abril de 2025

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de abril de 2025.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 2025.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

